Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6541/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/375/2013
PROTOCOLO	: 1402730
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL/DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 148/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: PSICOMED SERVIÇOS MÉDICOS & PSICOLÓGICOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE MÉDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO E/OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE COXIM/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.491,20

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE MÉDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO E/OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE COXIM/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 148/2012/DIRAF (peça 12), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando em apreciação à execução financeira, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, e a empresa **PSICOMED SERVIÇOS MÉDICOS & PSICOLÓGICOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 06.105.053/0001-53, representada neste ato pelo Sr. Luiz Paulo Gomes Rossato, CPF nº 245.621.730-68, como Credenciada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "b", e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa o credenciamento da entidade médica para a prestação de serviços de exame de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção,

renovação, inclusão e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Coxim/MS, conforme especificações contidas na sua Cláusula Primeira, com o contrato no valor de R$ 44.491,20 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 02/01/2013 a 01/08/2013.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-3774/2013 (peça 16), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade da licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 148/2012/DIRAF e por meio da decisão singular – DSG-G.ICN-96/2015 (peça 39), que decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 148/2012/DIRAF.

Em sua análise-ANA–2ICE–8789/2016 (peça 60), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ - 11570/2016 (peça 61), opinou pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e imposição de multa ao responsável desidioso, pela remessa intempestiva dos documentos, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 148/2012/DIRAF.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 19-pág. 4-15, peça 41-pág. 6-12 e peça 57-pág. 7, no valor de R$ 127.887,50), Anulações de Empenho (peça 19-pág. 16 e peça 57-pág. 6, no valor de R$ -25.509,27), Ordens de Pagamento (peça 19-pág. 17-28 e peça 41-pág. 13-19, no valor de R$ 119.574,83), Notas Fiscais (peça 19-pág. 29-40 e peça 41-pág. 20-30, no valor de R$ 127.887,50) e Retenções (no valor de R$ 8.312,67), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 44.491,20
Valor do Termo Aditivo – R$ 76.270,62
Valor do Apostilamento – R$ 8.841,74
Valor Contratual Final – R$ 129.603,56
Notas de Empenho - R$ 153.396,77
Anulações de Empenho – R$ -25.509,27
Saldo das Notas de Empenho – R$ 127.887,50
Ordens de Pagamento + Retenções - R$ 127.887,50
Notas Fiscais - R$ 127.887,50

Em 14/3/2016, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 57-pág. 3, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, data vênia, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 148/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, e a empresa **PSICOMED SERVIÇOS MÉDICOS & PSICOLÓGICOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 06.105.053/0001-53, representada neste ato pelo Sr. Luiz Paulo Gomes Rossato, CPF nº 245.621.730-68, como Credenciada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, Diretor-Presidente, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, Diretor-Adjunto, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator